



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026

EMENTA: Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026. Altera a Lei Complementar Municipal n.º 027/2025 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mamede). Modificações relativas ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Modernização dos meios de registro processual. Reestruturação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD. Correção de remissões legislativas.

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove alterações na Lei Complementar Municipal n.º 027/2025 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mamede.

A proposição objetiva aperfeiçoar o regime jurídico disciplinar dos servidores municipais, promovendo a integração, diretamente na legislação estatutária, das normas relativas à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, disciplinando a utilização de gravação audiovisual como meio oficial de registro dos atos processuais, redefinindo o rito dos processos administrativos disciplinares, regulamentando hipóteses de recondução da comissão processante em caso de nulidade formal e corrigindo remissões legislativas identificadas no texto vigente.

É o relatório.

II – ANÁLISE



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos dos arts. 18, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como em consonância com a autonomia administrativa municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto trata de normas atinentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por envolver organização administrativa e regime jurídico funcional dos servidores, circunstância devidamente observada na presente proposição.

Quanto ao mérito jurídico, as alterações propostas mostram-se compatíveis com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, previstos nos arts. 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

A incorporação das normas de composição e funcionamento da CPAD diretamente ao Estatuto dos Servidores fortalece a segurança jurídica do processo disciplinar, reduzindo a dependência de atos regulamentares infralegais e conferindo maior densidade normativa à matéria.

Igualmente adequada mostra-se a previsão de utilização de gravação audiovisual dos atos processuais, medida compatível com a evolução tecnológica da Administração Pública e apta a assegurar maior fidelidade probatória, transparência procedimental e proteção das garantias processuais dos servidores submetidos à persecução disciplinar.

Também merece destaque a unificação procedimental dos processos administrativos disciplinares, conferindo maior racionalidade e uniformidade ao sistema de apuração de infrações funcionais, sem prejuízo das garantias fundamentais dos investigados.

No que se refere à previsão de recondução da comissão processante em hipóteses de nulidade decorrente de vício exclusivamente formal e



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

externo à atuação dos membros da comissão, a inovação revela-se juridicamente legítima, pois prestigia os princípios da eficiência, economicidade e razoável duração do processo, sem afastar o controle de legalidade dos atos administrativos.

Ainda, a correção das remissões equivocadas constantes do art. 181 do Estatuto configura medida necessária ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e à prevenção de controvérsias interpretativas futuras.

Sob o aspecto redacional e lógico, o texto apresenta adequada organização normativa, observando os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998, inexistindo vícios de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

Diante disso, não se identificam inconstitucionalidades, ilegalidades ou vícios jurídicos capazes de comprometer a validade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação pelo Plenário.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2026.


EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 08 de junho de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº. 02/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Presidente
EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA – Relatora
RONIVON BEZERRA GAMBARRA – Membro

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Presidente da Comissão

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora

RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Membro